



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0223/2024

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0223/2024, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º As empresas prestadoras de serviços funerários devem possuir alvará sanitário, exceto aquelas que exerçam exclusivamente a atividade de traslado terrestre de cadáveres e restos mortais humanos."

O art. 5º do Projeto de Lei nº 0223/2024, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O motorista do estabelecimento de transporte funerário responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver deve cumprir essa função munido dos seguintes documentos:

I - certidão de óbito ou declaração de óbito;

II - ata de embalsamamento ou ata de formalização, quando for o caso; e

III - licença para transladação de cadáver, fornecida pelas autoridades de saúde do local onde ocorreu o óbito, em que deve constar nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida, bem como a identificação do responsável pelo transporte.

§ 1º O motorista deve ter condições necessárias para a higiene das mãos com água e sabonete líquido ou álcool a 70% (setenta por cento).

§ 2º Fica dispensada a exigência prevista no inciso III quando o município onde ocorreu o óbito não possuir central de óbito ou órgão equivalente com funcionamento permanente de 24 (vinte e quatro) horas."

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 07/07/2026, às 15:19.
